



DECRETO

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5.644/2021.

**DISPÕE SOBRE REGRAS DE
FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E
LIMITAÇÃO À CIRCULAÇÃO NOTURNA,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem reduzir o risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na formado art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO que as medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, evitam a disseminação da doença;

CONSIDERANDO o monitoramento dos indicadores - número de óbitos, taxa de ocupação de leitos de UTI e número de casos ativos - divulgados diariamente nos boletins epidemiológicos,

DECRETA:

Art. 1º- Ficam estabelecidas medidas de limitação à circulação noturna, além de outras excepcionais para o funcionamento do comércio no Município, relacionadas ao combate à propagação da infecção e transmissão do COVID-19 (CORONAVIRUS).

Regras de funcionamento com horários limitados para o comércio em geral

Art. 2º- O comércio em geral poderá funcionar de segunda a sábado das 7:00hs às 19:00hs e aos domingos até às 14:00hs, observando-se as regras de segurança e higiene aqui estabelecidas, bem como outras emitidas pelas autoridades competentes.

Parágrafo único. Não se submetem à limitação de horário do caput, ressalvadas as disposições do artigo 17, as atividades consideradas essenciais, em especial:

I - supermercados, panificadoras, delicatessens e açougues;



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

- II - farmácias;
- III - agências bancárias e lotéricas;
- IV - serviços públicos considerados essenciais;
- V - estabelecimentos que estejam funcionando com portas fechadas e exclusivamente em regime de delivery;
- VI - serviços de saúde e hospital dia;
- VII - serviços de imagem radiológica;
- VIII - atendimentos de tratamentos contínuos a exemplo de oncologia, hemoterapia e hemodiálise;
- IX - laboratórios de análises clínicas;
- X - estabelecimentos que forneçam insumos hospitalares;
- XI - clínicas veterinárias e pets shops, à exceção do serviço de banho e tosa;
- XII - postos de combustíveis e distribuidoras de gás;
- XIII - oficinas mecânicas e borracharias;
- XIV - outros serviços de natureza essencial na forma da Lei.

Obrigatoriedade do uso de máscaras para acesso a qualquer estabelecimento

Art. 3º- Fica mantida a obrigatoriedade do uso de máscara pela população para acesso a qualquer estabelecimento comercial e de serviços.

§1º. Todos os estabelecimentos comerciais só poderão atender clientes que estejam utilizando máscara de proteção.

§2º. É obrigatório o fornecimento de máscaras aos funcionários em todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, bem como luvas nos casos indicados pela vigilância sanitária.

Normas gerais de segurança

Art. 4º- Os estabelecimentos abertos ao público deverão observar as seguintes normas de segurança:

- I - Exigir que todas as pessoas, presentes nos estabelecimentos, incluindo funcionários e público externo, usem máscaras durante o horário de funcionamento externo e interno do estabelecimento, independentemente de estarem em contato direto ou não com o público, ficando proibido o atendimento a clientes que não estiverem usando máscaras;
- II - Disponibilizar máscaras descartáveis ou artesanais aos funcionários;
- III - Disponibilizar em locais de fácil acesso dispensadores de álcool em gel 70% para clientes e funcionários cujas atividades os impeçam de lavar as mãos com frequência;
- IV - Manter higienização rigorosa no interior do estabelecimento;
- V - Higienizar locais como balcões, bancadas, barras de apoio, maçanetas, carrinho se cestas de compras e demais superfícies que por suas características sejam



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

constantemente manuseadas, com álcool 70%, água sanitária ou hipoclorito com concentração de 0,5% a 1% antes do uso de cada cliente e na sua presença;

VI - Higienizar os teclados de máquinas de cartões de crédito antes do uso de cada cliente e na sua presença;

VII - Manter o distanciamento de 1,5 metros (um metro e meio) entre as pessoas, incluindo clientes e funcionários, inclusive com a organização de filas do lado de fora do estabelecimento, se necessário;

VIII - realizar a demarcação do posicionamento das pessoas nas filas, quando for necessário, considerando também o distanciamento entre os atendentes dos caixas e balcões;

IX - Limitar a entrada de clientes a capacidade máxima de 1 (uma) pessoa a cada 9,00m² (nove metros quadrados) considerando a área total disponível para a circulação e o número de funcionários e clientes presentes no local;

X - Afastar imediatamente das atividades qualquer colaborador que apresente sintomas respiratórios e comunicar as autoridades sanitárias do fato.

XI - Obrigatoriedade de utilização do equipamento de proteção individual denominado face shield, para os funcionários;

XII - Instalar barreiras de proteção em acrílico, vidro ou outro material impermeável e resistente, entre os caixas e o consumidor;

XIII - Afixar, em local externo, visível e de fácil identificação, placa informativa indicando a metragem do estabelecimento destinada ao atendimento, a quantidade de funcionários trabalhando (considerar o número máximo quando houver variação de quantitativo por horários), além do total de clientes a serem atendidos por vez;

XIV - Nos estabelecimentos do comércio de bens e serviços em geral, com área total construída superior a 100 m², deverão ser instalados dispensers de álcool gel com acionamento através de pedal, devendo ser instalada uma unidade para cada porta de acesso e para cada pavimento;

XV - Os estabelecimentos do comércio de bens e serviços em geral, com área total construída superior a 200 m², deverão aferir a temperatura corporal de funcionários e clientes, estes antes do acesso, através de termômetro digital com infravermelho.

§1º. Todos os estabelecimentos devem observar as normas de segurança previstas neste decreto bem como todas aquelas editadas pelas autoridades em saúde.

§2º. Excetua-se da aplicação das regras contidas neste artigo os estabelecimentos de saúde, que seguem normativas próprias.

§3º. Todos os estabelecimentos e atividades permitidas de funcionarem, conforme caput, deverão respeitar as regras sanitárias para isolamento racional que permita o controle do fluxo de pessoas e a conscientização dos seus colaboradores e clientes no sentido de ajudar na propagação das regras e informações constantes desse decreto e demais documentos de regramento sanitário.

§4º. Em hipótese alguma será permitida a aglomeração de pessoas nos estabelecimentos em funcionamento, inclusive nas portas de acesso, cabendo ao



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

proprietário e/ou responsável adotar as medidas para dispersão das pessoas, como medida de distanciamento social, sob pena de aplicação de multa, conforme disciplinada pelo Código de Posturas e estabelecida neste decreto.

§5º. Recomenda-se destinar horário de atendimento exclusivo para clientes acima de 60 anos, gestantes, puérperas, crianças menores de 05 anos, portadores de doenças crônicas e pessoas com imunossupressão.

Art. 5º. Deverá ser estimulado prioritariamente o comércio on-line, por ferramentas de comunicação diversas, como chat, telefone, sites de compras e redes sociais, a fim de evitar aglomerações e evitar contaminação, inclusive como medida preventiva na hipótese mudança da atual realidade e eventual necessidade de retomada de medidas restritivas e de fechamento do comércio.

Bares, restaurantes e lanchonetes;

Art. 6º. Estabelecimentos que funcionem como bares, restaurantes, lanchonetes e similares, poderão realizar atendimentos presenciais e delivery até as 01h.

§1º. Serão permitidas apresentações com música ao vivo nos estabelecimentos referidos no caput deste artigo, sendo que as apresentações deverão se encerrar até as 00h30.

§2º. Os estabelecimentos descritos neste artigo não poderão permitir a utilização de seus espaços internos como pistas de dança e deverão manter todas as medidas de segurança editadas pelas autoridades competentes, tais como distância entre mesas e lotação máxima.

Central de Abastecimento, Feiras Livres e Comercio dos Distritos;

Art. 7º. A Central de Abastecimento poderá funcionar de segunda a sexta feira até às 17h e sábado até às 15h, sendo imprescindível o uso de máscara para acesso e circulação em seu espaço, inclusive para permissionários e clientes, e vedada a venda ou o consumo de bebidas alcoólicas no local.

Parágrafo único. A Central de Abastecimento terá seu funcionamento suspenso no Domingo.

Art. 8º. As feiras livres e os Mercados Públicos dos distritos de Riacho da Guia e Boa União poderão funcionar nas mesmas condições do art. 7º.

Dos cursos profissionalizantes e cursos livres

Art. 9º. Os cursos profissionalizantes e cursos livres terão seu funcionamento permitido, observados os protocolos de segurança emitidos pela Vigilância Sanitária.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. As normas de segurança a serem observadas no funcionamento dos estabelecimentos e atividades descritos no caput serão aquelas consolidadas em protocolo setorial emitido pela Vigilância Sanitária, observando-se as regras gerais dispostas no presente Decreto nos casos omissos.

Das academias, quadras esportivas e atividades aquáticas em piscinas

Art. 10- Poderão funcionar as academias e similares, além de arenas esportivas e clubes de caráter privado de segunda a domingo, obedecendo aos protocolos de segurança emitidos pela vigilância sanitária.

§1º. Fica proibida a utilização de campos e quadras esportivas em espaços públicos, para prática de atividades de contato, quaisquer que sejam elas, como futebol, basquete, vôlei e handebol e afins.

§2º. As normas de segurança a serem observadas no funcionamento dos estabelecimentos e atividades descritas neste artigo serão aquelas consolidadas em protocolo setorial emitido pela Vigilância Sanitária, observando-se as regras gerais dispostas no presente Decreto nos casos omissos.

Serviço coletivo de transporte público

Art. 11- O serviço de transporte público coletivo de passageiros realizado pelas concessionárias deverá observar as seguintes regras:

- I - manter as janelas abertas durante todo o tempo para circulação de ar;
- II - proceder a limpeza, com produtos saneantes, em todas as superfícies que são tocadas com frequência pelos usuários e funcionários do serviço de transporte, em todo desembarque nos terminais e pontos finais;
- III - intensificar os procedimentos de limpeza e desinfecção nos terminais de transporte rodoviário;
- IV - reforçar a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), pelos trabalhadores que realizam as atividades de limpeza, higienização dos meios de transporte coletivo e dos respectivos terminais, bem como daqueles responsáveis pela coleta e descarte dos resíduos sólidos, esgotamento sanitário e higienização de fossa séptica;
- V - ampliar a quantidade dos locais para higienização das mãos com água corrente e sabonete líquido ou disponibilizar pontos com álcool gel a 70% (setenta por cento) para utilização por seus funcionários e usuários do serviço público;
- VI - permitir o acesso apenas a usuários que estejam utilizando máscaras;
- VII - limitação de passageiros ao número de cadeiras existentes.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Do Distanciamento Social

Art. 12- Fica mantida a recomendação da prática do distanciamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de Alagoas.

Parágrafo único. O deslocamento das pessoas em espaços públicos e de uso coletivo deve ser limitado ao estritamente necessário e evitado por toda a população como medida para deter a propagação do COVID-19, especialmente e com extremo rigor pelas pessoas maiores de 60 anos, imunossuprimidos, portadores de doenças crônicas, gestantes e lactantes.

Art. 13- Ficam autorizados os eventos e atividades com presença de até 300 pessoas, tais como: cerimônia de casamento, eventos urbanos e rurais em logradouros públicos ou privados, circos, parques, solenidades de formatura, passeatas e afins.

§1º. Os eventos desportivos coletivos e amadores somente poderão acontecer sem a presença de público.

§2º. Os atos religiosos litúrgicos poderão ocorrer, desde que, cumulativamente, sejam atendidos os seguintes requisitos:

- I - respeito aos protocolos sanitários estabelecidos, especialmente o distanciamento social adequado e o uso de máscaras;
- II - instalações físicas amplas, que permitam ventilação natural cruzada;
- III - limitação da ocupação ao máximo de 50% (trinta por cento) da capacidade do local;
- IV – respeito ao toque de recolher estabelecido no art. 14 deste decreto.

§3º. Fica supensa a realização de *shows*, festas, públicas ou privadas, independentemente do número de participantes.

§4º. Excepcionalmente, os eventos exclusivamente científicos e profissionais poderão ocorrer, desde que respeitados os protocolos sanitários estabelecidos.

Limitação da Mobilidade Noturna

Art. 14- Fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 01h às 05h, durante a vigência deste decreto, no Município de Alagoas.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

§1º. Ficam excetuadas da vedação prevista no caput deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, ou situações em que fique comprovada a urgência.

§2º. A restrição prevista no caput deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde e segurança.

§3º. Além da hipótese prevista no §1º ficam excetuados da vedação prevista neste artigo:

- I - o funcionamento dos terminais rodoviários, bem como o deslocamento de funcionários e colaboradores que atuem na operacionalização destas atividades fins;
- II - os serviços de limpeza pública e manutenção urbana;
- III - os serviços de entrega em domicílio (delivery) de farmácia e medicamentos;
- IV - as atividades profissionais de transporte privado de passageiros;
- V - os serviços de delivery de alimentos até às 24h;
- VI - farmácias;
- VII - serviços públicos considerados essenciais;
- VIII - serviços de saúde e hospital dia.

Obrigatoriedade do cumprimento das determinações

Art. 15- O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis, inclusive, no que couber, cassação de licença de funcionamento.

Parágrafo único. Em caso de recusa do cumprimento das determinações contidas no presente Decreto, fica autorizado, desde já, aos órgãos competentes, com objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo e risco coletivo, que adotem todas as medidas legais cabíveis no regular exercício do poder de polícia, especialmente cassação de alvará, aplicação de multas e demais penalidades, podendo utilizar, sempre que necessário, o apoio da guarda municipal ou força policial.

Art. 16- O infrator se sujeitará também às medidas previstas no Código Penal, em especial Crime de Infração de medida sanitária preventiva, prevista no art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, com Pena de detenção, de um mês a um ano, e multa, assim como em Crime de Desobediência a ordem legal de funcionário público, com Pena de detenção, de quinze dias a seis meses, e multa, art. 330 do mesmo Código.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 17- A administração municipal irá intensificar a fiscalização imposta aos estabelecimentos comerciais através de servidor que estará autorizado a entrar no estabelecimento e ali permanecer para verificar o regular cumprimento das exigências e em caso de descumprimento, comunicar as autoridades para que sejam tomadas as medidas cabíveis para o caso.

Art. 18- Qualquer descumprimento às regras estabelecidas neste decreto, bem como outras editadas pelo Poder Executivo e destinadas ao combate a COVID-19, sujeitam seus infratores às multas previstas no art. 85 da Lei complementar nº 14/2004 (Código de Posturas).

§1º. As infrações mencionadas no caput serão consideradas graves ou gravíssimas em ato motivado expedido pela autoridade competente, nos seguintes valores:

I - Grave: sujeita a multa de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais);

II - Gravíssima: sujeita a multa de R\$ 1.040,00 (mil e quarenta reais).

§2º. Constitui infração nos termos do art. 82 do Código de Posturas, ação ou omissão contrária aos atos do Poder Executivo no uso de seu poder de polícia.

§3º. A multa será aplicada em dobro nos casos de reincidência.

Necessidade de envolvimento da sociedade em geral e dos empresários

Art. 19- As empresas, indústrias, associações comerciais e demais entidades do Município de Alagoas poderão adotar medidas adicionais às previstas neste decreto, especialmente em apoio ao Poder Público na prevenção e controle do novo coronavírus, cujo êxito depende do envolvimento de toda a sociedade e permitirá a manutenção da abertura e funcionamento do comércio.

Parágrafo único. Dentre as medidas adicionais mencionadas no caput deste artigo poderão ser promovidas a distribuição gratuita de máscaras à população; aferição de temperatura de seus clientes; campanhas sobre as medidas de higiene e prevenção; aquisição de testes rápidos qualitativos IGG e IGM para seus funcionários; doação de materiais, gêneros alimentícios e insumos, entre outras.

Fiscalização

Art. 20- A Fiscalização será exercida de forma ostensiva pela Guarda Civil Municipal, Vigilância Sanitária, SESEP, SEDEA, SMTT e Polícia Militar.

Art. 21- As ações de fiscalização serão prioritariamente planejadas para atuação nos bairros, locais onde se observa ainda aglomeração de pessoas.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 22- A Secretaria de Serviços Públicos e a Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito ficam autorizadas a interditar ruas e logradouros a fim de limitar a circulação de pessoas.

Art. 23- A Guarda Municipal apoiará as medidas necessárias em ação conjunta com a Secretaria de Serviços Públicos, Vigilância Sanitária e Superintendência de Transporte e Trânsito, solicitando sempre que necessário apoio da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros.

Art. 24- Poderá ocorrer apreensão de veículos e condução forçada de pessoas pelas autoridades municipais, em decorrência do descumprimento do disposto neste Decreto.

Disposições finais

Art. 25- Os estabelecimentos comerciais poderão manter o seu funcionamento interno além do horário permitido para abertura de suas portas, todavia sem atendimento presencial de qualquer natureza a clientes.

Art. 26- Os estabelecimentos comerciais que permanecerem abertos, autorizados na forma desse Decreto, deverão adotar as medidas de prevenção estabelecidas, bem como aquelas que forem determinadas pelas autoridades sanitárias, sem prejuízo das que forem impostas pelos Órgãos de Saúde Federal e Estadual competentes.

Art. 27- As medidas estabelecidas neste decreto poderão ser revistas e sofrer alterações a qualquer tempo, tanto para aumentar ou diminuir as condicionantes sanitárias que sejam necessárias para o combate a transmissão humana pelo COVID19 em nosso município.

Art. 28- O presente Decreto terá vigência a partir de sua publicação, até 18 de agosto de 2021, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, em 11 de agosto de 2021.

JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO
Prefeito Municipal